

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 63/ PRESIDÊNCIA. Cuiabá/MT, 25 de setembro de 2025.

A

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **60/2025** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **1434/2023** de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Ao tempo em que cumprimentamo-o pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Comissão servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Excelências a Nota Técnica de nº. **60/2025** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. **1434/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco cuja ementa “ **Dispõe sobre a ampliação do sistema de atendimento ao público, na inserção de senhas sonoras e em braille simultaneamente às senhas eletrônicas já existentes**”.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Recebido em 25 / 09 / 2025

Horas: 14:37

Antônio Severino

Núcleo CCJR
Vitória Geovana R. dos Santos
Matrícula 49197
FECOMÉRCIO - MT - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CUIABÁ - Av. Histórica Rubens de Mendonça, 3.501 - Centro Político Administrativo - CEP 78.049-090 | +55 65 3648-1400
NCCJR

www.fecomerciomt.org.br

Dispõe sobre a ampliação do sistema de atendimento ao público, na inserção de senhas sonoras e em braille simultaneamente às senhas eletrônicas já existentes.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Valdir Barranco, a Proposição tem por escopo determinar a obrigatoriedade ampliação do sistema de atendimento ao público inserindo senhas sonoras e em braille simultaneamente às senhas eletrônicas já existentes.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

O Substitutivo Integral nº 01 dispõe sobre tornar obrigatória, a órgãos públicos e estabelecimentos privados incluindo clínicas de exames de imagem, restaurantes e bares, a adaptação de seus sistemas de senha eletrônica para que contem, simultaneamente, com a chamada sonora e a impressão em braile.

A Fecomércio de Mato Grosso reconhece a relevância social da iniciativa, que busca assegurar maior autonomia às pessoas com deficiência visual. Trata-se de uma proposta nobre e alinhada aos princípios de inclusão, mas que, infelizmente, incorre em falhas práticas e jurídicas que comprometem sua eficácia e sua viabilidade.

No campo da eficiência, é preciso observar que muitos dos estabelecimentos abrangidos pelo projeto como bares e restaurantes, sequer utilizam rotineiramente sistemas de senhas eletrônicas. A imposição legal, nesses casos, geraria custos de implantação de equipamentos sem trazer resultados concretos em acessibilidade, tornando a medida inócua. Em situações como essa, seria mais efetivo que o Estado fomentasse campanhas de conscientização e a presença de colaboradores treinados para prestar apoio direto às pessoas com deficiência visual no momento do atendimento.

No plano jurídico, verifica-se vício de competência. A matéria já se encontra disciplinada pela União, por meio da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que garante, em seus arts. 9º e 55, o acesso a recursos humanos e tecnológicos que assegurem igualdade de atendimento. Ao inovar sobre tema já regulado em norma geral federal, o projeto afronta o art. 24, XIV, da Constituição Federal, incorrendo em inconstitucionalidade formal.

Do ponto de vista econômico, a proposição afronta o princípio da livre iniciativa (art. 170, CF), ao transferir ao setor privado investimentos consideráveis. O custo médio de uma impressora braile varia entre R\$ 20 mil e R\$ 30 mil, além de softwares que podem alcançar R\$ 15 mil, valores incompatíveis com a realidade financeira da maioria dos micro e pequenos empresários. A ausência de incentivos fiscais, linhas de crédito subsidiadas ou mecanismos de apoio estatal agrava ainda mais o impacto, impondo ônus desproporcionais.

Importa destacar que a Constituição, em seu art. 23, II, atribui ao Estado a responsabilidade pela promoção da acessibilidade. Ao transferir integralmente essa tarefa ao setor privado, o projeto viola também o princípio da intervenção subsidiária do Estado na economia (art.

174, CF), que estabelece que o planejamento estatal é determinante para o setor público, mas apenas indicativo para o setor privado.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente ao PL 1434/2023**, por razões de inconstitucionalidade formal, em virtude da invasão de competência da União, e material, pela violação aos princípios da livre iniciativa, da proporcionalidade e da intervenção subsidiária do Estado na economia.

Além disso, a proposição mostra-se ineficiente em diversos contextos práticos e excessivamente onerosa ao setor privado, transferindo ao empresário responsabilidades que deveriam integrar políticas públicas mais amplas de acessibilidade. A Federação entende que a inclusão das pessoas com deficiência deve ser uma prioridade, mas por meio de medidas viáveis, proporcionais e sustentáveis, em que o Estado exerça papel ativo no apoio técnico e financeiro à sociedade.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Yasmini Taveira Abreu Greter
Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso